



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas condenadas por sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes definidos na Lei nº 9.605. de 12 de fevereiro de 1998.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais. Neste ano, foi registrada a maior seca da história do país, além de enchentes e queimadas em patamares muito acima dos registrados nos últimos anos. Esse cenário de aumento dos eventos climáticos extremos fará com que a União,



necessariamente, aumente o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas quando ficar comprovado que contribuíram para a deterioração ambiental do país.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

